



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 294/2022

Processo Administrativo n.º 0005910-12.2022.4.05.7000.

PAD n.º 178/2022. Aquisições de equipamentos fotográficos e de audiovisual, conforme descrito no Termo de Referência. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de equipamentos fotográficos e de audiovisual, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 178/2022.

A Divisão de Comunicação Social, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2811095):

“1.1 A publicidade dos atos da Gestão é um dos princípios basilares da Administração Pública e está prevista no Art.37 da Constituição Federal, bem como na Resolução n.º 85 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece como objetivos fundamentais da área de Comunicação dar amplo conhecimento à sociedade das políticas públicas e programas do Poder Judiciário; divulgar, de forma sistemática, em linguagem acessível e didática, os direitos do cidadão e os serviços colocados à sua disposição pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias; estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas que envolvam seus direitos; disseminar informações corretas sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam as ações do Poder Judiciário; promover o Poder Judiciário junto à sociedade, de modo a conscientizá-la sobre a missão da magistratura, em todos os seus níveis, otimizando a visão crítica dos cidadãos a respeito da importância da Justiça como instrumento da garantia dos seus direitos e da paz social.

Além disso, o Mapa Estratégico da Justiça Federal da 5ª Região 2021-2026 estabelece como Visão de Futuro “Elevar o grau de reconhecimento perante a sociedade como uma justiça acessível, ágil, efetiva, inovadora, sustentável e transparente”.

Por último, mas não menos importante, a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n.º 12.527/2011) assegura ao cidadão o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes, entre outras, da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da

cultura de transparência na administração pública.

Considerando os normativos referidos, a Divisão de Comunicação Social (DCS) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 solicita à Administração deste TRF a aquisição de equipamentos fotográficos e de audiovisual, que visam a atender às atividades coberturas realizadas pela Unidade de trabalho, como jornalísticas, campanhas, vídeos e acompanhamento de eventos internos e externos organizados pelo TRF da 5ª Região, bem como pelas Seções Judiciárias vinculadas, quando solicitado.”

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (docs. 3110800 e 3117389), verifica-se que as empresas D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIREL; JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA; SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA e CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA oferecerem as propostas mais vantajosas para a aquisição dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Memorando 667/2022 (doc. 2810999);
2. Termo de Referência (doc. 2811095);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 20/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2991044, 2991054 e 2991063);
4. Resultado de dispensa eletrônica (docs. 3110800 3117389), indicando as propostas das empresas D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA; JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA; SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA e CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA como as mais vantajosas para a Administração;
5. Documentos de habilitação (docs. 3102917; 3102923; 3110497; 3110516 e 3110525);
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA: Receita Federal e PGFN, com validade até **18/04/2023**; Trabalhista, com validade até **06/01/2023** e FGTS, com validade até **23/11/2022** (doc. 3110516);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA: Receita Federal e PGFN, com validade até **01/04/2023**; Trabalhista, com validade até **19/04/2023** e FGTS, com validade até **22/11/2022** (doc. 3102914);
8. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA: Receita Federal e PGFN, com validade até **07/01/2023**; Trabalhista, com validade até **11/01/2023** e FGTS, com validade até **29/11/2022** (docs. 3102918 e 3113377);
9. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação da empresa CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA: Receita Federal e PGFN, com validade até **14/01/2023**; Trabalhista, com validade até **08/04/2023** e FGTS, com validade até **30/11/2022** (docs. 3102925 e 3113395);
10. Pedido de Autorização de Despesa – 178/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2866650);
11. Solicitação de empenho (docs. 3110920; 3110922; 3110923 e 3110927);
12. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2967237);
13. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.ºs 168455 e

168459, sendo indicado: Elemento de Despesa n.ºs 449052.33 e 339030.29, no valor de R\$ 20.817,12 e R\$ 924,04, respectivamente.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação encontra-se assim discriminado: R\$ 6.545,35 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em favor da empresa D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (itens 1, 2, 6 e 7); R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) para a empresa JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA (itens 4 e 8); R\$ 1.197,95 (mil cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em prol de SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA (item 3) e R\$ 150,00 (centos e cinquenta reais) destacado para CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA (item 5), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado

na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 20/2022, cujo valor se encontra aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 2865187).

De se ver, ainda, que as empresas D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (itens 1, 2, 6 e 7), JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA (itens 4 e 8), SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA (item 3) e CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA (item 5) apresentaram propostas mais vantajosas, atendendo aos interesses da Administração.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nº 4789-0/08 – Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagem (doc. 2967327), em conformidade com o

regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à aquisição de equipamentos fotográficos e de audiovisual, através de contratação direta das empresas D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (itens 1, 2, 6 e 7), JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA (itens 4 e 8), SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA (item 3) e CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA (item 5), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 178/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 10 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/11/2022, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 10/11/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3118345** e o código CRC **D788FF5D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0005910-12.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 294/2022, para autorizar a aquisição de equipamentos fotográficos e de audiovisual, através de contratação direta das empresas D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (itens 1, 2, 6 e 7), JABEZ FILIPE BASTOS DE OLIVEIRA (itens 4 e 8), SUPER LICITE LICITAÇÕES LTDA (item 3) e CADILAM ELETRONICOS E-COMMERCE LTDA (item 5), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 178/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BEZERRA CAVALCANTI MARQUES MONTENEGRO, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 11/11/2022, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3118349** e o código CRC **0C2CC06B**.